

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO** - Sistema de Registro de Preços -
SRP - **Edital nº 014/2018 3ª SR**

CODEVASE PROTOCOLO-3ª.SR
DOC. Nº 985/2018
Recebido em 22/11/18
As 11:30 Hs
RUBRICA

**DAMCOM - DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI -
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
04.644.733/0001-10, com sede na Rua João Calu (ou) Rua Treze, nº
155, Bairro Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP 56.318-390, vem
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com espeque no artigo
41, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e de acordo com os termos a seguir
expostos, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE REFERÊNCIA

pelos vícios no que se refere ao Código: **COMPOSIÇÃO** Item: **2.13**,
constante da **Planilha Poços Perfuração SRP 2018 PUBLICAÇÃO
Perfuração Cristalino**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

In limine, mister comprovar que a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva,
pois que atende, na integralidade, ao comando legal do artigo 41, §§1º e
2º, da Lei nº. 8666/1993, tendo em consideração que o horário e a data
constantes do Edital, para **abertura das propostas (início da sessão
pública)** é **10 (dez) horas do dia 28/11/2018. (HORÁRIO DE
BRASÍLIA)**.

RECIBO PELA 3ª SL
EM 22/11/2018 ÀS 11h42
RUBRICA

X

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA INADEQUAÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO UQWE REGE A MATÉRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Note-se, por oportuno, que o Edital de Regência é direcionado, exclusivamente, a perfuração de 70 (setenta) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, localizados em municípios diversos do Estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, com profundidade aproximada de **60 metros**. Ocorre que os órgãos públicos pernambucanos de referência (**CPRH/APAC**), exigem, para poços com profundidade até 50 metros, apenas o **CADASTRO** de referência, porém, para poços com profundidade superior a tal medida, a exigibilidade é de **LICENCIAMENTOS**, o que, por corolário lógico, demanda valor/preço muito superior ao simples cadastro, por evidente. Destaque-se que é incompatível o preço e a referência a simples cadastro, para o objeto ora licitado, fugindo, por completo, do contexto licitatório, o que, por oportuno, impugnamos integralmente.

O item 1.2, do objeto do certame, assim está expresso:

“A profundidade do poço cristalino está estimada/prevista para 60 (sessenta) metros, com expectativa de se registrar nível estático em torno de 40 m e nível dinâmico em torno de 52 m, para uma vazão de 500 (0,5 m³/h) a 4.000 litros por hora (4 m³/h).”

2.2. DA INADEQUAÇÃO DOS TERMOS TÉCNICOS E DAS DIFERENÇAS DE EXECUÇÃO E DISCREPÂNCIAS DE VALORES MÉDIOS DE MERCADO EM RELAÇÃO AO PREÇO DO MERO CADASTRO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA – APAC e CPRH/PE e o preço do LICENCIAMENTO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

Levando-se em consideração que a Licitação referente o Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços - SRP) – Edital nº 014/2018, ora examinada, tem por escopo a contratação de empresa para a prestação de serviço de perfuração de 70 (setenta) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, localizados em municípios diversos do Estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf

O DECRETO Nº 20.423, DE 26 DE MARÇO DE 1998, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que Regulamenta a Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997, no seu bojo, define **OUTORGA** e **LICENÇAs**, documentos díspares, conforme a seguir delineado:

“Capítulo I - Disposições preliminares (...)

Seção II - Das definições (...)

XII - Outorga: documento emitido pelo órgão gestor concedendo direito ao usuário de captação e uso da água subterrânea; **a outorga para uso em abastecimento público é denominada de concessão** enquanto para uso particular é chamada de autorização;

XIII - Licença de Execução: documento emitido pelo órgão licenciador, pelo qual o interessado se habilita a obter a outorga e a executar a obra de captação; corresponde à Licença de Instalação - LI, regulamentada pelo CONAMA;

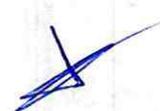
XIV - Licença de Exploração: documento emitido pelo órgão licenciador, após constatação do cumprimento das normas legais de construção da obra e da verificação da qualidade da água para o fim a que se destina e da vazão fornecida; corresponde à Licença de Operação - LO, regulamentada pelo CONAMA; (**Grifos nossos**)

Para tanto, órgãos distintos (CPRH e APAC), um gestor, outro, fiscalizador, ambos do Estado de Pernambuco, onde as obras licitadas serão executadas, cada um com competências distintas, cobram valores distintos para atos distintos, que superam, em muito, os valores constantes do item 2.13, alhures mencionados, relativos a poços cristalinos com profundidade média de 60 metros de perfuração. Vejamos o quadro comparativo abaixo trazido:

O que determina o Edital ora Impugnado:

código	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	Preço (R\$)	
					UNITÁRIO C/BDI	TOTAL COM BDI
composição	2.13	2.13. Cadastro de uso de água subterrânea - APAC e CPRH/PE.	un	70,00	76,94	5.385,80

Destaquemos, a seguir, por estar disponibilizado em sítio eletrônico da APAC, na internet, formulário para requerimento de parecer de viabilidade de exploração, cujo valor, supera, em muito, o constante do Edital ora combatido, chegando às raias de R\$ 1.039,92



(Taxa CPRH), no que concerne à licença de operação, para unidade de poço com vazão de até 5.000m³.

Page 1

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA**

página 1/2

Avenida Cruz Cabugá, 1111 – Santo Amaro, Recife – PE / CEP 500040-000

Fone: (81) 3183-1043 / www.apac.pe.gov.br

**REQUERIMENTO PVE – PARECER DE VIABILIDADE DE EXPLOTAÇÃO
(PERFURAÇÃO DE POÇO)**

IMPORTANTE:

- ✓ Este requerimento possui duas páginas e deve ser entregue: a) com todos os itens devidamente preenchidos; b) de forma legível, e; c) datado e assinado;
- ✓ Os documentos abaixo relacionados deverão ser entregues juntos com este requerimento de outorga;
- ✓ O não preenchimento de todos os itens, bem como a falta de algum dos documentos abaixo relacionados, poderá implicar no arquivamento do processo sem prévio aviso.

Documentos necessários para o processo de outorga

Cópia do documento de identificação do requerente: a) RG e CPF (pessoa física); b) Estatuto/Contrato Social, RG e CPF do representante legal (pessoa jurídica);

Procuração com firma reconhecida e cópia do RG e CPF do procurador (no caso do requerente não ser o titular);

Comprovante de titularidade do imóvel/terreno/empreendimento;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA referente ao projeto de perfuração.

Outros (especificar): _____

1 – Dados do Requerente

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Telefone:

E-mail:

CEP:

Endereço para correspondência:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

2 – Dados da Captação

Endereço:

CEP:

Bairro:

Município:

UF:

Coordenadas geográficas: (

S) (

W) Datum:

3 – Finalidade de Uso da Água (marcar com um “x” pelo menos uma opção)

- Abastecimento Público
- Hospital
- Lavanderia
- Condomínio
- Clínica Médica
- Carro-Pipa
- Residência
- Restaurante
- Água Envasada
- Estabelecimento Comercial
- Hotel/Motel/Pousada
- Criação Animal
- Escritório
- Posto de Combustível
- Lava Jato
- Escola
- Irrigação
- Indústria
- Outros Usos (especificar ao lado)

Page 2



AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA

página 2/2

Avenida Cruz Cabugá, 1111 – Santo Amaro, Recife – PE / CEP 500040-000

Fone: (81) 3183-1043 / www.apac.pe.gov.br

4 – Dados do Projeto de Perfuração

() Perfuração de poço novo () Perfuração de poço para substituição de poço antigo

Responsável pela obra (Nome/Razão Social):

Inscrição no CREA:

CPF/CNPJ:

Responsável Técnico:

Inscrição no CREA (responsável técnico):

Nº da ART:

Vazão pretendida (m³/dia):

Regime de bombeamento (horas por dia):

Profundidade pretendida (m):

Diâmetro de perfuração (pol):

Material do revestimento:

Município:

Diâmetro do revestimento (pol):

Material do filtro:

Município:

Diâmetro do filtro (pol):

5 – Croqui de Localização

Nestes termos, pede deferimento,

Recife, _____ de _____ de _____

Nome Legível

Assinatura do Requerente

Foge do que é lógico, ainda, o fato de que a CPRH/PE e a APAC, manterem, cadastrados no seus sistemas, em todo o Estado de Pernambuco, de apenas (03) três laboratórios particulares, para a realização de análises de águas extraídas de poços profundos no Estado de Pernambuco, o que, sem delongas, encarece, ainda mais, os valores para a obtenção da regularização dos referidos poços, o que esse Órgão/Ente licitante, não levou em consideração, *data venia*, para a elaboração da composição de preços, causando, destarte, prejuízo de grande proporção financeira para as empresas concorrentes, desequilibrando, destarte, futuro contrato para a realização das obras a que se propõe a CODEVASF/3ªSR, pois que a empresa executora/contratada, estará proibida de, por si só e por seus prepostos, captar e encaminhar a água para o laboratório cadastrado e eventualmente contratado para tal serviço terceirizado, mas apenas e tão somente os laboratórios cadastrados estão autorizados pelos órgãos públicos estaduais de fiscalização e gestão, a procederem com a colheita e análise do líquido da vida e pela cobrança, das empresas executoras, dos valores/preços por tais serviços. Tais valores, sequer foram trazidos ou apresentados em qualquer planilha ou composição de preço que façam parte integrante do Edital ora **IMPUGNADO**.

Tendo por base a legislação alhures referenciada, além da legislação federal que rege a matéria, de logo se conclui que para aferição de preço/valor que será suportado pela empresa licitante que porventura vencer o Certame e for contratada, eventualmente, para executar os serviços de perfuração do objeto do Edital, necessário se faz que o equilíbrio contratual seja fomentado por esse Órgão Licitante, para que enriquecimento ilícito não se constate e venha a prejudicar, posteriormente, quem quer que seja. Esse é um dos motivos para a impugnação, tempestiva, do Edital ora combatido.

Sem que seja necessário um mergulho profundo na legislação de regência, mas, fixando-nos na leitura atenta do Decreto sob análise e das leis de regência, logo constatamos que há divergência de preços entre o valor constante desta Licitação e os valores/preços exercitados pelos órgãos estatais, em Pernambuco.

Fonte de Pesquisa: (www.apac.pe.gov.br/outorga/).

Nosso desiderato nesta peça de **IMPUGNAÇÃO**, num primeiro momento, é chamar a atenção das autoridades competentes para o que determina o Item 2.13, do Edital que estamos a impugnar e que determina:

“- Cadastro de uso de água subterrânea.”

Em análise perfunctória do que ora trasladamos, de logo se percebe que referido item editalício, não segue, em sua plenitude, a legislação de regência e o que é mais grave ainda, está diametralmente contrário ao que determina a legislação positivada sobre a matéria, merecendo, destarte, com a devida *venia* aos que entendem em sentido contrário, imediata e urgente reforma, sob pena de perpetuar prejuízo aos concorrentes editalícios, o que, acreditamos, não ser a intenção desse Órgão Público, responsável pelo Certame.

Explicamos: Para poços profundos além dos 20m ou 50metros de profundidade, não é suficiente o **CADASTRO**, mas exigível, pelos órgãos acima referenciados, **LICENCIAMENTOS** (LI e/ou LO), que demandam valores muito superiores ao constantes do item 2.13, do Edital ora impugnado. Esse Órgão Licitante não pode, simplesmente, fechar os olhos para os preços/valores praticados pela APAC e pela CPRH/PE, que são públicos.

O cerne desse ponto impugnativo está exatamente no fato de que o preço/valor pago pelo ente licitante ser muito inferior ao preço cobrado pelos órgãos estaduais (Pernambuco) pelo cadastro e/ou licenciamento referenciados no que concerne à perfuração de poços. Não se pode aturar tal prática, repise-se: por ir contra a tudo quanto determina a principiologia constitucional sobre a administração pública.

Eis o primeiro ponto **IMPUGNADO**, ocasião em que pugnamos pela correção do Edital de referência, nesse ponto, para alterar o ITEM 2.13, com a readequação do preço/valor/exigência de CADASTRO, para preço/valor/exigência de LICENCIAMENTO (LI/LO), sob pena de se estar provocando prejuízos de monta consideráveis às empresas concorrentes no referido Certame Público.

Não há, no Edital ora IMPUGNADO, qualquer referência a preço de necessários hidrômetros com instalações prévias imediatamente à saída dos referidos poços, "*conditio sine qua non*", para a viabilidade da análise laboratorial da água, porventura extraída dos referidos poços, objetos da licitação ora **IMPUGNADA**.

2.3. DA INADEQUAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO CONSTANTE DO ITEM 2.12

Não devemos olvidar que a licitação que ora impugnamos, pontualmente, se refere a obras, de caráter complexo, cujas obras, por óbvio, precisam ser executadas por empresas especializadas, as quais necessitam, por império legal, executar seus serviços, de forma esmerada e de acordo com as especificações editalícias e contratuais, pois do contrário, caracterizada estaria, verdadeira burla ao sistema e as lei que regem as licitações no nosso País.

Pontuamos, por oportuno, incompatibilidades matérias flagrantes na composição de preço unitário no que concerne ao Item 2.12, referente ao serviço de teste de vazão e de bombeamento do poço, incluindo operação e instalação de motobomba submersa e grupo gerador elétrico, em conformidade com a NBR 12244, não havendo outro caminho, senão a **IMPUGNAÇÃO**, também nesse ponto. Vejamos:



Muito embora, no campo específico EQUIPAMENTO/DISCRIMINAÇÃO, o órgão licitante faça constar "COMPRESSOR DE AR, VAZÃO DE 10PCM, RESERVATÓRIO 100L, PRESSÃO DE TRABALHO ENTRE 6,9 E 9,7BAR, POTÊNCIA 2HP, TENSÃO 110/220 V - CHP DIURNO. AF 05/2017, traz como unidade referencia "h" (hora) e como quantidade, "24", correspondente a 24 horas;

Não faz referência ao consumo de óleo diesel pelo caminhão que transporta e mantém o compressor sobre sua carroçaria, pois não há funcionamento nem operacionalização de compressor, sem que haja o caminhão que o transporte.

O Edital ora impugnado é totalmente omissivo quanto a necessária referência a valor/preço para uso de caminhão de transporte de compressor;

IMPUGNA-SE, ainda, a incompatibilidade entre a quantidade de horas acima descrita, no que concerne ao equipamento e quantidade de horas, registrada no Edital em relação à MÃO-DE-BRA, cuja quantidade de horas em relação ao operador do compressor e ao servente, é de apenas "12h" (DOZE HORAS).

Não há qualquer compatibilidade entre períodos. O segundo período é exatamente a metade do primeiro.

Impugna-se, ainda a quantidade de óleo diesel e de óleo lubrificante no que concerne ao MATERIAL, no mesmo item, por não está calculado, nesse contexto, o que antes argumentamos, qual seja, o consumo de óleo diesel e o consumo de óleo lubrificante, para o caminhão transportador do COMPRESSOR de referência.

Doutra banda, de se considerar, que a legislação trabalhista pátria, mesmo diante de todas as mudanças hodiernamente ocorridas, não permite que o trabalhador, labore por período ininterrupto de 24 horas, sem direito a período de descanso e alimentação. IMPUGNAMOS o Edital ora combatido, também nesse ponto, por caminhar em sentido contrário a Direitos Humanos e Garantias Fundamentais do Trabalhador Brasileiro.

Nesse contexto, o princípio da legalidade estrita, no que tange a Direitos Trabalhistas, deve ser observado e seguido à risca, do contrário, restrição a direitos fundamentais do trabalhador, a exemplo do descanso e da alimentação, em sentido contrário ao que rege a legislação brasileira, devem ser desentranhadas do procedimento

concorrencial licitatório, sob pena de se estar frustrando, sobremaneira, através de ato ilícito, o caráter humanístico essencial do Certame.

De tudo quanto até agora argumentando, tem-se que o Edital, ora impugnado, no que se refere ao Item 2.12., com suas omissões, contrariedades e dubiedades ao que determina a legislação de regência, restringe de maneira indevida, direitos trabalhistas, se omite quanto a materiais a serem empregados na obra licitada e, ainda, se confunde sobre período de produção e trabalho. Por tudo isso, também, IMPUGNAMOS o Edital de referência, em sua integralidade.

Por tudo quanto ora argumentado, de forma serena, razoável e equilibrada, vimos REQUERER que sejam retificadas todas as anomalias e irregularidades nesse tópico tratadas e especificadas no Item 2.12, do Edital que ora se IMPUGNA.

2.4. DA INADEQUAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS E DISPOSIÇÕES PARTICULARES

O Item abaixo descrito, inteiramente transposto do Edital ora Impugnado para esta peça de Impugnação, fere de morte, princípios constitucionais a respeito da Administração Pública e de seus atos, conduzindo a verdadeiro abuso de direito, quando exige da empresa que vença o processo licitatório e por ventura, venha a ser contratada pelo ente licitante a, sobre premissa genérica e sem qualquer especificação, responsabilizar-se por **“algum motivo”**. Vejamos:

3.4.3. Se por **algum motivo de responsabilidade da Contratada**, esta não conseguir concluir o poço conforme os princípios estabelecidos nestas Especificações Técnicas, estará obrigada a fazer outro poço na mesma região do primeiro, com a profundidade exigida em contrato, sem nenhuma compensação econômica relativa à execução do poço frustrado.

A Legislação de regência das Licitações, além da Legalidade, assenta-se na PUBLICIDADE, na EFICIÊNCIA e na RAZOABILIDADE. Não se pode, portanto, exigir algo desarrazoado e desproporcional.

Simplemente OBRIGAR a empresa porventura contratada a fazer outro poço na mesma região do primeiro, com a profundidade exigida em contrato, sem nenhuma compensação econômica relativa à execução do poço frustrado, é, simplesmente, relegar à bancarrota, o investidor privado, o empresário e a empresa sob exigência totalmente ILEGAL e inoportuna, desequilibrando, destarte, todo e qualquer princípio contratual.

Os motivos devem ser claros, expressos, certos, determinados, para que se faça justiça e não, genéricos e incertos, como consta do referido Edital.

Por tudo isso, IMPUGNA-SE, também nesse ponto, o Edital ora combatido.

2.5. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO NÃO PAGAMENTO PELO POÇO CONSIDERADO SECO, CONSTANTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital ora combatido e que integralmente IMPUGNAMOS, por ser contrário o tudo que considera a legislação brasileira como RAZOÁVEL e EQUILIBRADO, traz no seu bojo:

“POÇO TUBULAR

1.1. LOCAÇÃO (...)

Metodologia:

(...)Serão considerados poços não produtivos – “poços secos” – aqueles que apresentarem vazões de exploração inferiores a 300 litros por hora.”

1.1.1. Os poços classificados como não produtivos receberão um deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor dos serviços de instalação e desinstalação de sonda (perfuratriz) (item 2.3) e de perfuração do poço com diâmetro de 8” (item 2.4) e 6” (item 2.5).

1.1.2. Em caso de poços de que apresentarem vazões de exploração inferiores a 300 litros por hora, mas não secos, será pago 100% do item 2.6 da planilha orçamentária: *“Fornecimento e instalação de Revestimento do Poço em Tubo PVC Geomecânico Leve em DN de 6” com luvas e rosca”*;

1.1.3. O serviço de locação do poço é de responsabilidade exclusiva da Contratada. Em caso da ocorrência de poço não produtivo, somente os serviços de instalação e desinstalação de sonda e de perfuração serão remunerados, e em conformidade com o item 5.1.3. Quanto aos demais itens contidos na planilha orçamentária, não serão passivos de medição, remuneração ou faturamento.

1.1.4. Em caso de realização de nova tentativa, se autorizado pela fiscalização, este poço será remunerado de acordo com o resultado que atingir; se for considerado produtivo será pago os serviços nele realizados, se for considerado seco será pago conforme o item 5.1.3.”

Nada mais inconstitucional do que tais exigências editalícias, que devem, sob pena de nulidade de todo o instrumento editalício, serem estirpadas do texto do instrumento de referência, por não só desequilibrar qualquer contrato, na medida em que,

unilateralmente, responsabiliza, exclusivamente, a empresa contratada, por insucesso que não pode ser exclusivamente seu.

Nenhum empresário do ramo de perfuração de poços profundos, por mais que esteja embasado em premissas científicas para o encontro de água no subsolo, seja onde for, em qualquer vertente planetária, independente de locação por técnicos e profissionais especializados, como engenheiros e geólogos, dispõe de "VARINHA DE CONDÃO" ou de "GLOBO DE ADVINHAÇÃO".

Não depende da empresa, do seu esforço, da sua dedicação ou do seu profissionalismo, o encontro da água, nem a sua qualidade. Esses são fatores externos, absolutamente independentes e cujas qualidades e quantidades aquém do desejado pelo ente licitante, não podem e não devem ser de total responsabilidade da empresa contratada.

Se assim permanecer, configura, sem dúvida alguma, exigência ilegal e inconstitucional, pois caracteriza-se, sobremaneira, sanção pecuniária a quem não deu causa ao resultado que não se deseja.

Se o Órgão Contratante não deseja o insucesso da obra, muito menos a empresa contratada. Essa, executando as obras para as quais fora contratada, de forma profissional, técnica, equilibrada e conforme os preceitos contratuais, desde que esses sejam conforme a legislação de regência e não contrários a essa, nenhuma sanção deve sofrer, pelo insucesso no encontro da água, pois que a obra de engenharia, independentemente do encontro do líquido, sendo executada, gera custos à contratada, que arca com todos os ônus trabalhistas, fiscais, tributários, além dos custos operacionais e outros tantos em relação às obras a serem executadas.

Só por amor ao argumento e por querer demonstrar o absurdo em que se reveste referida exigibilidade e até mesmo, por que não dizer, sanção antecipatória contra a empresa contratada, basta um exercício de raciocínio lógico de fácil entendimento e interpretação, para que se conclua que referida exigibilidade é irrazoável, desproporcional, ilegal e inconstitucional:

Na suposição de que, para casa poço primário construído, com a demanda de todo o material, mão de obra e demais custos, o resultado "água" não for satisfatório e o órgão contratante não efetue o pagamento da referida obra, seja obrigada a contratada a construir mais um poço, subfaturado está o preço da construção de engenharia

civil e de geologia, o que gerará, sem dúvida alguma, enriquecimento ilícito unilateral, o que é combatido pela Constituição Federal de 1988 e pela Legislação de que rege as licitações e os contratos, devendo os responsáveis, responderem na forma da Lei.

Por tudo quanto ora argumentado, **IMPUGNAMOS**, não só o item 5.1.3., que determina que os poços classificados como não produtivos receberão um deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor dos serviços de instalação e desinstalação de sonda (perfuratriz) (item 2.3) e de perfuração do poço com diâmetro de 8" (item 2.4) e 6" (item 2.5) e todos os demais itens deste edital, acima transcritos, por operarem desequilíbrio entre as partes constantes, gerando prejuízo considerável, para a empresa prestadora do serviço de referência.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, esta Pessoa Jurídica de Direito privado, em nome da livre concorrência e do caráter equilibrado e proporcional carreado ao contexto licitatório que ora se apresenta, vem **REQUERER** que essa d. Comissão Permanente de Licitação se digne a receber e processar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REFERÊNCIA**, dando-lhe o provimento devido, determinando, por corolário de JUSTIÇA, as REFORMAS neste documento requeridas, no que concerne a todos os Itens e subitens no bojo desta peça de impugnação delineados, assim como, para REFORMAR todos os itens apontados e impugnados, individualmente, do Edital ora Impugnado, para que não prevaleçam as inaceitáveis, ilegais e inconstitucionais exigências esdrúxulas, devendo ser corrigidas todas as omissões apontadas, as dubiedades, devidamente esclarecidas, expressamente, por tudo quanto antes argumentado e provado nesta peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Nesses Termos,

pede deferimento.

Petrolina-PE, 22 de novembro de 2018.

DAMCOM - DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI -

EPP

José Izequiel Noronha Damasceno
CPF: 059.352.373-34
Engº Civil CREA - 10.979-D
DAMCOM
REPRESENTANTE LEGAL